



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.705-A, DE 2013 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e acolhimento parcial das emendas apresentadas ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

XIV - examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos que seja física ou digitalmente, sob pena de incorrer abuso de autoridade, inclusive pelo fornecimento incompleto e ou retirada de peças já incluídas no caderno investigativo. Sendo que nos casos sigilosos, será necessária a apresentação de procuração.

Art. 2º. Acrescente-se o inciso XXI ao art. 7º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, com a seguinte redação:

Art. 7º

XXI - Assistir, sob pena de nulidade, aos seus clientes investigados, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há justiça no processo de investigação criminal sem que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao cidadão investigado, que pode ocorrer pela vista dos autos de todo o processado, bem como pela juntada de provas em seu favor.

A Constituição Federal é concisa no que tange aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão, em seu art. 5º, incisos LV e LXII, quando salienta que “*em processo judicial ou administrativo, os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”.

A proposta em tela visa dar concretude a estas garantias previstas pela Carta Magna, e exequibilidade do exercício da advocacia no curso das investigações, evitando indiciamentos equivocados, que poderiam ser evitados com a prévia oitiva dos investigados, os quais poderão contribuir com a investigação requerendo diligências.

O projeto de lei ainda ressalta que durante o processo de investigação criminal, o investigado esteja devidamente acompanhado do seu advogado, ou de defensor público, na

hipótese de ser hipossuficiente, condenando que os atos devem ser realizados em respeito à prevenção de sua inocência.

Portanto, para que uma investigação criminal seja feita, de forma republicana, faz-se necessário que estejam presentes nela os sagrados e fundamentais direitos à ampla defesa e ao contraditório do investigado, bem como que este esteja acompanhado do seu advogado, pois este é indispensável à administração da justiça.

De modo que está mais do que na hora de se assegurar tais direitos essenciais ao cidadão investigado, sob pena de se permitir que, ainda hoje, uma investigação criminal seja toda realizada sem abuso da autoridade que investiga.

Diante do exposto, em face da relevância social do Projeto de Lei que ora apresento, solicito aos ilustres deputadas e deputados a sua aprovação.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2013.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

.....

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (*Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011*)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo

quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 8º (VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 9º (VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresenta projeto de lei que visa à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de estabelecer o direito de o advogado examinar os autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, mesmo sem procuração, bem como tomar apontamentos, física ou digitalmente, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação. Estabelece ainda que a autoridade que negar acesso a tais informações aos advogados incorre em abuso de autoridade, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças incluídas no caderno investigativo.

O projeto de lei estabelece ainda a possibilidade de o advogado assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, cominando a nulidade do procedimento investigatório realizado sem sua observância, bem como o direito de apresentar razões, formular quesitos e requisitar diligências.

Afirma o autor que a proposta tem por finalidade concretizar garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, evitando indiciamentos equivocados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita no rito ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de ampliar os direitos dos advogados quanto ao acompanhamento de procedimentos investigatórios.

A proposição, formulada consoante o disposto no art. 61 da Constituição Federal, valeu-se da espécie normativa adequada à alteração que pretende introduzir no ordenamento jurídico. Quanto à constitucionalidade material, irrepreensível o teor do projeto.

No que concerne à técnica legislativa, fizeram-se necessárias pequenas alterações, a fins de adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É louvável o mérito do projeto, que amplia para qualquer modalidade investigativa, os direitos estabelecidos no inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, determinando expressamente que comete abuso de autoridade aquele que se negar a cumprir o preceito normativo.

Garante-se ainda aos investigados, a assistência de advogado, assegurando a ampla defesa e possibilitando ao cidadão contribuir com o procedimento investigatório.

Cuida-se, portanto, de proposição que concretiza direitos fundamentais extremamente relevantes no Estado Democrático de Direito, notadamente o contraditório, que é de observância obrigatória nos processos administrativos, entre os quais se inclui o inquérito policial, evitando expedientes inquisitoriais arbitrários.

A disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao advogado, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.705, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV - examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir aos seus clientes investigados, sob pena de nulidade da investigação, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências.

.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. O atentado aos direitos estabelecidos no inciso XIV, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo, configura abuso de autoridade.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2015

Suprima-se o § 11 do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, previsto no Substitutivo do Relator ao PL nº 6.705, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “atentado” utilizada no §11 é demasiadamente genérica e tem como consequência a configuração de crime de abuso de autoridade, que por si só pode ensejar a perda do cargo, ainda que eventual discordância entre a autoridade e o advogado não possua aspectos ligados à intenção de cercear o exercício da advocacia.

Diante disso, propomos supressão do dispositivo, visto que em caso de recusa injustificada o advogado poderá se socorrer ao juiz para que lhe garanta o acesso aos autos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2015

O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pelo art. 1º do PL nº 6.705, de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 e 13, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 12 No caso do inciso XIV, a autoridade competente poderá restringir o acesso do advogado aos elementos de prova não

documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento.

§ 13 O disposto inciso XXI não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, caso o autuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório.”

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao § 12 promove-se a inserção de medida limitativa do disposto no inciso XIV do art. 7º para evitar interpretações equivocadas no sentido de que o acesso poderia se dar incondicionalmente, inclusive a diligências e medidas cautelares em andamento, tornando ineficazes as investigações criminais.

Trata-se, portanto, de mera adequação ao disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Com relação ao §13, a ausência de advogado contratado pelo investigado por não ser óbice à lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de se causar um grave problema no sistema processual, haja vista que, levada ao pé da letra o disposto no inciso XXI, ninguém mais poderá ser autuado em flagrante sem advogado particular.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 3/2015

O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pelo PL nº 6.705, de 2013, na forma do Substitutivo do Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV – Examinar em qualquer instituição autorizada por lei a promover investigação criminal, mesmo sem procuração, auto de prisão em flagrante, inquérito policial ou outro procedimento investigatório de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir ao seu cliente que figurar na condição de investigado, sob pena de nulidade do interrogatório ou depoimento, bem como apresentar razões e quesitos, e requerer diligências;

.....

§ 10 Nos autos sujeitos a sigilo, o advogado deverá apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11 No caso do inciso XIV, a autoridade competente poderá restringir o acesso do advogado aos elementos de prova não documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento.

§ 12 Em caso de descumprimento ao disposto no XIV, o advogado poderá requerer o acesso aos autos ao juiz competente, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional da autoridade que impedir dolosamente o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.

§ 13 O disposto inciso XXI não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, caso o atuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente Emenda, busca-se aperfeiçoar o projeto sem, contudo, prejudicar o pleno exercício das prerrogativas legais e constitucionais dos advogados, que exercem função indispensável à realização da justiça.

No caso do inciso XIV do art. 7º, promove-se apenas uma adequação da redação, a fim de adequar tecnicamente o texto, sem alterar o conteúdo material do dispositivo.

No caso do inciso XXI do art. 7º, promove-se o aperfeiçoamento do texto, no sentido de que a irregularidade na colheita do depoimento do suspeito sem advogado não pode dar azo à nulidade de todo o procedimento. Nesse sentido, deve

ser restringido alcance de eventual declaração de nulidade por ausência da defesa ao ato em si e não ao todo, sob pena de se inviabilizar os procedimentos investigatórios criminais.

Relacionado ao inciso XXI, acrescenta-se o §13, uma vez que a ausência de advogado contratado pelo investigado por não ser óbice à lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de se causar um grave problema no sistema processual, haja vista que, levada ao pé da letra o disposto no inciso XXI, ninguém mais poderia ser autuado em flagrante sem advogado particular.

Com relação ao § 10, não se fez qualquer modificação.

No que tange ao § 11, promove-se a inserção de medida limitativa do disposto no inciso XIV do art. 7º para evitar interpretações equivocadas no sentido de que o acesso poderia se dar incondicionalmente, inclusive a diligências e medidas cautelares em andamento, tornando ineficazes as investigações criminais.

Trata-se, portanto, de mera adequação ao disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Por fim, com relação ao §12, promove-se a adequação do texto tendo em vista que a redação original, contida no atual §11 do Substitutivo, classifica como abuso de autoridade qualquer “atentado” contra o direito disposto no inciso XIV.

Forte notar que a expressão “atentado” é demasiadamente genérica e tem como consequência a configuração de crime de abuso de autoridade, que por si só pode ensejar a perda do cargo, ainda que eventual discordância entre a autoridade e o advogado não possua aspectos ligados à intenção de cercear o exercício da advocacia.

Diante disso, propomos a alteração da redação, incumbindo ao juiz conceder ao advogado o acesso aos autos negado pela autoridade, caso indevidamente negado, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional da autoridade, caso tenha agido dolosamente com o intuito de cercar o exercício das funções do advogado.

Esse tratamento se mostra mais adequado e razoável à proteção do livre exercício da atividade do advogado, ao tempo em que impede que a utilização de

expressões genéricas como “atentado” possa implicar em injustiça.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresenta projeto de lei que visa à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de estabelecer o direito de o advogado examinar os autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, mesmo sem procuração, bem como tomar apontamentos, física ou digitalmente, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação. Estabelece ainda que a autoridade que negar acesso a tais informações aos advogados incorre em abuso de autoridade, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças incluídas no caderno investigativo. O projeto de lei estabelece ainda a possibilidade de o advogado assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, cominando a nulidade do procedimento investigatório realizado sem sua observância, bem como o direito de apresentar razões, formular quesitos e requisitar diligências. Afirma o autor que a proposta tem por finalidade concretizar garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, evitando indiciamentos equivocados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita no rito ordinário.

Apresentado o nosso Parecer à CCJC em 22 de abril de 2015, quando, observando que tratar-se-ia “de proposição que concretiza direitos fundamentais extremamente relevantes no Estado Democrático de Direito, notadamente o contraditório, que é de observância obrigatória nos processos administrativos, entre os quais se inclui o inquérito policial, evitando expedientes inquisitoriais arbitrários” pois “a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao advogado, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos”, votamos “pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.705, de 2013” – sendo referido “Substitutivo” exclusivamente apresentado para “adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998” relativamente à técnica legislativo de alguns dos dispositivos propostos.

Franqueado o prazo regimental de análise dos Membros da CCJC ao referido Substitutivo advieram três emendas, todas elas subscritas pelo ilustre Deputado Laerte Bessa:

1) a primeira, de natureza supressiva, propõe suprimir o §11 que o PL, na forma do Substitutivo, acrescenta ao art. 7º do Estatuto da Advocacia, essencialmente porque “A expressão ‘atentado’ utilizada no §11 é demasiadamente genérica e tem como consequência a configuração de crime de abuso de autoridade, [], ainda que eventual discordância entre a autoridade e o advogado não possua aspectos ligados à intenção de cercear o exercício da advocacia”;

2) a segunda, de natureza aditiva, propõe incluir dois outros/novos parágrafos ao mesmo referido art. 7º do Estatuto da Advocacia (§§ 11 e 12), sendo:

2.1) o primeiro dos dispositivos (§11) é destinado a permitir que a “autoridade competente” eventualmente restrinja o direito de acesso/exame à documentação pelo advogado na hipótese da nova redação ao já existente inciso XIV do mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia (ou seja, a documentação concernente a “autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento”) quando a almejada documentação diga respeito “aos elementos de prova não documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento”; e

2.2) o segundo dos dispositivos (§12) é destinado a descaracterizar qualquer nulidade do “auto de prisão em flagrante” se e quando, eventualmente e sem prejuízo do novo inciso XXI ora introduzido ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia (que assegura ao advogado “assistir aos seus clientes investigados, sob pena de nulidade da investigação, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências”), “o autuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório”; e

3) a terceira, de natureza substitutiva global, propõe dar nova redação à integralidade do Projeto ora discutido, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado à CCJC, essencialmente alterando:

3.1) a nova redação proposta ao inciso XIV do art. 7º do Estatuto da Advocacia, alterando a expressão designativa de seu alcance espacial da mais ampla “em qualquer instituição responsável por conduzir investigação” para a mais estrita “em qualquer instituição autorizada por lei a promover investigação criminal”;

3.2) no novo inciso XXI ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, para configurar que a ausência de assistência pelo advogado aos seus clientes não configuraria “nulidade da investigação” (leia-se: em sua totalidade), conforme consta no texto atualmente proposto, mas sim “nulidade do interrogatório ou depoimento”;

3.3) no novo §10 àquele mesmo dispositivo legal, não há alteração substancial entre o Substitutivo e esta Emenda, apenas breve alteração redacional;

3.4) no novo §11, aplica o mesmo conteúdo acima descrito para a primeira parte da Segunda Emenda aqui analisada (vide item 2.1 supra);

3.5) no novo §12, aplica o mesmo conteúdo acima descrito para a Primeira Emenda aqui analisada (vide item 1 supra); e

3.6) no novo §13, aplica o mesmo conteúdo acima descrito para a segunda parte da Segunda Emenda aqui analisada (vide item 2.2 supra).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme registramos em nosso Parecer originário, e cuja essência segue sendo a nossa linha de posicionamento na matéria: (a) “A proposição em comento altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de ampliar os direitos dos advogados quanto ao acompanhamento de procedimentos investigatórios”; (b) “É louvável o mérito do projeto, que amplia para qualquer modalidade investigativa, os direitos estabelecidos no inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, determinando expressamente que comete abuso de autoridade aquele que se negar a cumprir o preceito normativo. Garante-se ainda aos investigados, a assistência de advogado, assegurando a ampla defesa e possibilitando ao cidadão contribuir com o procedimento investigatório”; e (c) “Cuida-se, portanto, de proposição que concretiza direitos fundamentais extremamente relevantes no Estado Democrático de Direito, notadamente o contraditório, que é de observância obrigatória nos processos administrativos, entre os quais se inclui o inquérito policial, evitando expedientes inquisitoriais arbitrários. A disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao advogado, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos”.

Relativamente às emendas ora examinadas nosso posicionamento é no seguinte sentido:

1) que procede, inicialmente, a ponderação contida na Primeira Emenda, quanto à exclusão no texto do ora introduzido § 11 ao art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) da expressão “atentado”, contudo não nos parece adequada, para tanto, a redação que aparece como § 12 na nova redação global ao tema que se configura na Terceira Emenda ora examinada, (a) seja porque falta em tal redação a relevante indicação textual “inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo” como ocorrências que também devem caracterizar aquela infração acaso incorrida pela autoridade competente, (b) seja ainda porque é desnecessária e redundante na redação proposta na Emenda o

termo “dolosamente”, tendo em vista que o mesmo texto já na sequência fala em “com o intuito de prejudicar o exercício da defesa”, a denotar a intencionalidade/dolo do comportamento da autoridade;

2) que por igual procede, em parte, como aperfeiçoamento meritório, o proposto pela Segunda Emenda ora analisada – e que, conforme já acima referido, compreende, por igual, o quanto sugerido a título de novos §§ 11 e 13 na Terceira Emenda apresentada nesta oportunidade –, pois:

2.1) relativamente ao primeiro ponto, que na hipótese da nova redação ao já existente inciso XIV do mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia (ou seja, a documentação concernente a “autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento”) explicitaria que “a autoridade competente poderá restringir o acesso do advogado aos elementos de prova não documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento”, trata-se de ressalva aceitável – dentro do ideário deste Projeto de Lei e da essência da nossa linha de posicionamento na matéria expressa no Parecer que originariamente apresentamos –, inclusive porque (a) coaduna-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e (b) coaduna-se com a redação com a qual acima anuímos (vide item 1 supra deste Voto) em torno do novo § 11 ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, quando inclui como ocorrência que deve caracterizar infração legal da autoridade competente o “fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo” (original sem grifos); e

2.2) relativamente ao segundo ponto, destinado a descaracterizar qualquer nulidade do “auto de prisão em flagrante” (na hipótese do novo inciso XXI ora introduzido ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, que assegura ao advogado “assistir aos seus clientes investigados, sob pena de nulidade da investigação, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências”) se e quando “o autuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório”, não podemos anuir com a proposição (a) primeiro porque ela é desnecessária, na medida em que o dispositivo proposto já é explícito em indicar que a prerrogativa reconhecida ao advogado – como elemento de asseguramento aos direitos fundamentais do sujeito afetado – é “assistir aos seus clientes investigados”, e portanto tal dispositivo apenas tem aplicação se já houver uma caracterizada relação de “clientela”, e (b) segundo porque ela cria inadmissível discriminação entre a “advocacia particular/privada” – assim referida na Emenda ora analisada – e a “advocacia pública”, sendo que ambas (b.1) tem constitucionalmente asseguradas as suas prerrogativas e (b.2) exercem em relação aos investigados o mesmo *munus publico*; e

3) que relativamente aos tópicos da Terceira Emenda não examinados nos itens anteriores – em face, repita-se, da parcial concomitância desta com as anteriores –, ou seja especificamente aqueles descritos nos itens 3.1 e 3.2 supra do Relatório deste Parecer, temos que:

3.1) quanto à assim sugerida nova redação proposta ao inciso XIV do art. 7º do Estatuto da Advocacia, alterando a expressão designativa de seu alcance espacial da mais ampla “em qualquer instituição responsável por conduzir investigação” para a mais estrita “em qualquer instituição autorizada por lei a promover investigação criminal”, somos de opinião contrária à sua incorporação textual porque ela promove desnecessária restrição no alcance das garantias que o Projeto almeja assegurar e/ou reforçar: assim, e corretamente, a proposição, conforme já se apresenta, não se importa com a possível controvérsia meramente intraorgânica (para aplicar aqui o conhecimento conceito do jurista Karl Loewenstein) sobre a competência e/ou a “legalidade” da condução do procedimento investigatório por esta ou aquela autoridade, entidade ou instituição, mas sim – e tão somente, e como deve ser – com o fato objetivo de que haja uma investigação em curso por ato de autoridade pública (ou que lhe faça as vezes); e

3.2) relativamente ao novo inciso XXI ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, proposta na Emenda ora analisada para configurar que a ausência de assistência pelo advogado aos seus clientes não configuraria “nulidade da investigação” (leia-se: em sua totalidade) mas sim “nulidade do interrogatório ou depoimento”, entendemos que a Emenda, no particular, sim procede e deve ser acolhida desde que na mesma oportunidade se reconheça que tal “nulidade” configura – por igual, imediata e necessariamente – “prova obtida por meio ilícito” e, portanto, atraindo a “teoria dos frutos da árvore envenenada”, importe – reitere-se: por igual, imediata e necessariamente – a igual pecha de nulidade absoluta sobre todos os demais elementos investigatórios acaso decorrentes ou derivados daquela eventual e originária “nulidade do interrogatório ou depoimento”.

Por todas estas razões, somos pelo conhecimento das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2 e 3, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Laerte Bessa, e, no mérito, por seu acolhimento parcial, pelas razões acima declinadas e na forma do novo Substitutivo que se segue, tudo assim pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.705, de 2013.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV - examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e subseqüentemente de todos os elementos investigatórios e probatórios acaso dele direta ou indiretamente decorrente ou derivado, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e de requisitar diligências, no curso da mesma apuração.

.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso do inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova que, concomitantemente, ainda não estejam documentados nos autos e sejam relacionados a diligências em andamento, quando aqueles elementos possam, na oportunidade, comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo, implicará, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado em requerer o acesso aos autos ao juiz competente, em responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.705/13 e acolhimento parcial das emendas apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: Deputado **EVANDRO GUSSI**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV - examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e subsequentemente de todos os elementos investigatórios e probatórios acaso dele direta ou indiretamente decorrente ou derivado, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e de requisitar diligências, no curso da mesma apuração.

.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso do inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova que, concomitantemente, ainda não estejam documentados nos autos e sejam relacionados a

diligências em andamento, quando aqueles elementos possam, na oportunidade, comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo, implicará, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado em requerer o acesso aos autos ao juiz competente, em responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO